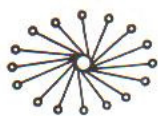
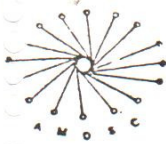


CÓDIGO DE POSTURAS



AMOSC

MUNICÍPIO DE CORONEL FREITAS
PLANO DE DESENVOLVIMENTO FÍSICO
TERRITORIAL



ASSOCIAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DO OESTE DE SANTA CATARINA
FUNDADA EM 11/02/1965
AVENIDA GETÚLIO VARGAS, 1656 - FONE: 22-1202 - CHAPECÓ - CEP 85.800
CGC/MF N.º 82.886 961/0001-38
"ASSESSORAMENTO E PLANEJAMENTO MICRO-REGIONAL"

Agua de Chapecó

Calbi

Campo Erê

Caxambu do Sul

Chapecó

Coronel Freitas

Cunha Porã

Maravilha

Modelo

Nova Erechim

Palmitos

Pinhalzinho

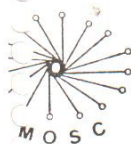
Quilombo

São Carlos

São Lourenço do Oeste

Saudades

PLANO DE DESENVOLVIMENTO FÍSICO TERRITORIAL CÓDIGO DE POSTURAS



ASSOCIAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DO OESTE DE SANTA CATARINA
FUNDADA EM 11.03.1988.
AVENIDA GETÚLIO VARGAS, 1656 - FONE: 33.13.02 - CHAPECÓ - CEP - 89.800
CGC/MF N. 83.805.961/0001-88

"ASSESSORAMENTO E PLANEJAMENTO MICRO-REGIONAL"

Águas de Chapecó

Caibi

Campos Novos

Caxambu do Sul

Chapecó

Colônia Felícia

Cunha Porã

Maracá

Modelo

Nova Brachim

Palmitos

Pinhalzinho

Quilombo

São Carlos

Santa Rosa

Saudades

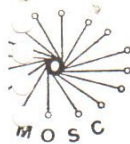
PREFEITO
VICE-PREFEITO

GEROMIM ANTÔNIO GUOLO
LUIZ KLANERT

ELABORAÇÃO: AMOSC *

CELSO VEDANA Secretário Administrativo
ERNÍDIO MIGLIORINI Assessor de Controle Interno
PLÍNIO SEIDLER Assessor de Engenharia Civil
VÂNIA S. M. BÜRIGO Assessora de Planejamento Urbano
LICIENE MARANGONI Auxiliar de Administração

COORDENAÇÃO GERAL E RESPONSABILIDADE TÉCNICA
VÂNIA S. M. BÜRIGO



ASSOCIAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DO OESTE DE SANTA CATARINA
FUNDADA EM 11.02.1968.
AVENIDA GETÚLIO VARGAS, 1656 - FONE: 22.13.03 - CHAPECÓ - CEP - 89.800
CGC/MF N. 82.805.961/0001-28

"ASSESSORAMENTO E PLANEJAMENTO MICRO-REGIONAL"

- () Tijucas de Chapéu
- () Caibi
- () Campo Belo
- () Coxim do Sul
- () Chapéu
- () Coronel Freitas
- () Cunha Porã
- () Maracajá
- () Modelo
- () Nova Esperança
- () Palmitos
- () Pinhalzinho
- () Quilombo
- () São Carlos
- () União do Oeste
- () Saudades

Luiz 1/80
19/1/80

PROJETO DE LEI N. 71 /80.

INSTITUI O CÓDIGO DE POSTURAS DO MUNICÍPIO DE CORONEL FREITAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

GEROMIN ANTONIO GUOLLO, PREFEITO MUNICIPAL DE CORONEL FREITAS, ESTADO DE SANTA CATARINA.

FAÇO SABER QUE A CÂMARA DE VEREADORES VOTOU E EU SANCIONO E PROMULGO A SEGUINTE LEI.

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

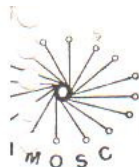
Art.1º - Este Código estabelece normas de polícia administrativa a cargo do Município em matéria de higiene, segurança, ordem pública, bem estar público, localização e funcionamento dos estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviços.

CAPÍTULO II

DAS INFRAÇÕES E PENAS

Art. 2º- Constitui infração toda ação ou omissão contrária às disposições deste Código.

Art 3º - Será considerado infrator todo aquele que cometer, mandar constranger ou auxiliar alguém a praticar infrações e, os encarregados da execução das leis, que ten-



ASSOCIAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DO OESTE DE SANTA CATARINA
FUNDADA EM 11.09.1968.
AVENIDA GETÚLIO VARGAS, 1656 - FONE: 33.13.03 - CHAPECÓ - CEP - 89.800
CGC/ME N. 82.805.061/0001-88

"ASSESSORAMENTO E PLANEJAMENTO MICRO-REGIONAL"

do conhecimento da infração, deixarem de autuar o infrator.

Art 4º - A pena, além de impor a obrigação de fazer ou desfazer, será pecuniária e consistirá em multa observados os limites estabelecidos neste Código.

Art 5º - A penalidade pecuniária será judicialmente executada se, imposta de forma regular e pelos meios hábeis, o infrator se recusar a satisfazê-la no prazo legal.

§ 1º - A multa não paga no prazo regulamentar será inscrita em dívida ativa.

§ 2º - Os infratores que estiverem em débito de multa não poderão receber quaisquer quantias ou créditos que tiverem com a Prefeitura, participar de concorrências, coleta ou tomada de preços, celebrar contratos ou termos de qualquer natureza, ou transacionar a qualquer título com a administração municipal.

Art 6º - As multas serão impostas em grau médio, mínimo e máximo, conforme as circunstâncias atenuantes ou agravantes e os antecedentes do infrator com relação às disposições deste Código.

Art.7º - Nas reincidências, as multas serão impostas em dobro.

Art 8º - Nos casos de apreensão, a devolução fará-se-á somente depois de pagas as multas aplicadas e, de indenizada a Prefeitura, das despesas que tiverem sido feitas com a apreensão, o transporte e o depósito.

Art 9º - No caso de não ser reclamado e retirado dentro de 10 (dez) dias, o material apreendido será vendido em hasta pública pela Prefeitura, sendo a importância aplicada na indenização das multas e das despesas de que trata o artigo anterior e entregue qualquer saldo ao proprietário, mediante requerimento devidamente instruído e processado.

Art 10 - Não são diretamente passivos de aplicação de penas definidas neste Código:

- Joinville
- Blumenau
- Chapecó
- Geopólis
- Ituporanga
- Leopoldo
- Maracá
- Modelo
- Nova Erechim
- Palmitos
- Pinhalzinho
- Quilombos
- São Carlos
- Conteúdo do Oeste
- Saudades



ASSOCIAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DO OESTE DE SANTA CATARINA
FUNDADA EM 11.02.1998.
AVENIDA GETÚLIO VARGAS, 1050 - FONE: 33.12.02 - CHAPECÓ - CEP - 89.800
CGC/ME N. 82.805.061/0001-58

"ASSESSORAMENTO E PLANEJAMENTO MICRO-REGIONAL"

I - Os incapazes na forma da lei;
II - Os que forem coagidos a cometer a infração.

Art 11 - Sempre que a infração for praticada por qualquer dos agentes a que se refere o artigo anterior, a pena recairá:

I - Sobre os pais, tutores ou pessoa sob cuja guarda estiver o infrator;
II - Sobre aquele que der causa à contravenção forçada.

CAPÍTULO III

DO AUTO DE INFRAÇÃO

Art. 12- Auto de infração é o instrumento por meio do qual a autoridade municipal apura a violação das disposições deste Código.

Art 13 - Qualquer pessoa poderá autuar os infratores, devendo o auto respectivo, que será assinado por duas testemunhas, ser enviado à Prefeitura para fins de direito.

Art 14 - O Prefeito é autoridade competente para confirmar os autos de infração e arbitrar as multas e respectivos graus.

Art 15 - O auto de infração deve conter:

I - O dia, mês, ano, hora e local da infração;
II - Nome do infrator, sua profissão, idade, estado civil e residência;
III - A disposição infringida, a intimação ao infrator para pagar as multas devidas ou apresentar defesa e prova nos prazos previstos;
IV - A assinatura de quem lavrou, do infrator e de duas testemunhas capazes, se houver.



FUNDADA EM 11.03.1968.
AVENIDA GETÚLIO VARGAS, 1658 - FONE: 33.12.02 - CHAPECÓ - CEP - 89.800
CGC/MF N. 83.805.061/0001-88

"ASSESSORAMENTO E PLANEJAMENTO MICRO-REGIONAL"

Parágrafo Único - As omissões ou incorreções do auto não acarretarão sua nulidade quando do processo constarem elementos suficientes para a determinação da infração e do infrator.

CAPÍTULO IV

DO PROCESSO DE EXECUÇÃO

Art 16 - O infrator terá prazo de 5 (cinco) dias para apresentar defesa, contados da lavratura do auto de infração.

Parágrafo Único - A defesa far-se-á por petição ao Prefeito, facultada a anexação de documentos.

Art 17 - Julgada improcedente, ou não sendo a defesa apresentada no prazo previsto, serão impostas as penalidades cabíveis ao infrator, o qual será intimado a cumpri-las dentro do prazo de 5 (cinco) dias.

Art 18 - Em cada inspeção em que for verificada irregularidade, apresentará o funcionário competente um relatório circunstanciado, sugerindo medidas ou solicitando providências a bem da higiene pública.

Parágrafo Único - A Prefeitura tomará as providências cabíveis ao caso, quando o mesmo for da alçada do Governo Municipal, ou remeterá cópia do relatório às autoridades federais e estaduais competentes, quando as providências forem de alçada das mesmas.

CAPÍTULO V

DAS VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

Art 19 - Poderão ser armados coretos ou palanques provisórios nos logradouros públicos, para festividades re-



FUNDADA EM 11.02.1988.

AVENIDA GETÚLIO VARGAS, 1658 - FONE: 33.12.02 - CHAPRÉO - CEP - 89.800

CGC/ME N. 82.805.961/0001-88

"ASSESSORAMENTO E PLANEJAMENTO MICRO-REGIONAL"

ligiosas, cívicas ou de caráter popular, desde que sejam observadas as seguintes condições:

I - Ser aprovado pela Prefeitura, quanto à sua localização;

II - Não perturbar o trânsito público;

III - Não prejudicar o calçamento nem o escoamento das águas pluviais, correndo por conta dos responsáveis pelas festividades os estragos, por acaso verificados;

IV - Ser removido no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar do encerramento dos festejos.

Parágrafo Único - Uma vez findo o prazo estabelecido no item IV, a Prefeitura promoverá a remoção, dando ao material removido o destino que entender.

Art.20 - É proibido:

I - Podar, cortar, pintar, derrubar ou sacrificar as árvores da arborização pública;

II - Colocar cartazes e anúncios ou fixar cabos e fios nas árvores dos logradouros públicos, sem autorização da Prefeitura.

Parágrafo Único - A poda da arborização pública será feita pela Prefeitura em época adequada.

Art 21 - Os postes telegráficos, de iluminação e força, as caixas postais e as balanças para pesagem de veículos só poderão ser colocados nos logradouros públicos mediante autorização da Prefeitura, que indicará as condições convenientes da instalação.

Art 22 - As bancas para a venda de jornais e revistas poderão ser permitidas, nos logradouros públicos, desde que satisfaçam as seguintes condições:

I - Ter sua localização aprovada pela Prefeitura;



II - Apresentar bom aspecto quanto a sua construção;

III - Não perturbar o trânsito público;

IV - Ser de fácil remoção.

Art. 23 - Os estabelecimentos comerciais poderão ocupar, com mesas e cadeiras, parte do passeio, correspondente atestada do edifício, desde que fique livre para o trânsito público uma faixa do passeio de largura mínima de 1,5 m (um metro e cinquenta centímetros).

Art. 24 - Os relógios, estátuas, fontes e quaisquer monumentos, somente poderão ser colocados nos logradouros públicos se for comprovado o seu valor artístico ou cívico, a juízo da Prefeitura.

Parágrafo Único - Dependerá, ainda de aprovação, o local escolhido para fixação dos monumentos.

Art. 25 - O serviço de limpeza de ruas, praças e logradouros públicos será executado diretamente pela Prefeitura ou por concessão.

Art. 26 - Os moradores são responsáveis pela limpeza do passeio e sarjetas fronteiriças à sua residência.

Art. 27 - Os proprietários de prédios situados em logradouros que possuem meio-fio são obrigados a pavimentar os passeios e mantê-los em bom estado de conservação.

Art. 28 - É expressamente proibido:

I - Varrer lixo ou detritos sólidos de qualquer natureza para os ralos dos logradouros públicos ou para o leito dos mesmos;

II - Conduzir em veículos abertos, materiais que possam, sob incidência de vento ou trepidações, comprometer o asseio das vias públicas;

III - Consentir o escoamento de águas servidas das residências para as ruas;

IV - Aterrar vias públicas, com lixo, mate



FUNDADA EM 11.03.1988.

AVENIDA GETÚLIO VARGAS, 1056 - FONE: 22.12.02 - CHAPRÉO - CEP - 89.800

CUC/MF N. 82.805.981/0001-28

"ASSESSORAMENTO E PLANEJAMENTO MICRO-REGIONAL"

Araras da Chapéoa
Cabi
Campo Verde
Caxambu do Sul
Chapéoa
Coronel Freitas
Curitiba
Mazoulié
Modelo
Nova Esperança
Palmitos
Pinhalzinho
Quilombo
São Carlos
Tourenço do Oeste
Saudades

riais velhos ou quaisquer outros detritos;

V - Fazer a retirada de materiais ou entulhos provenientes de construções de prédios sem o uso de instrumentos adequados, como canaletas ou outros que evitem a queda dos referidos materiais nos logradouros;

VI - Retirar a pavimentação das vias públicas, salvo para reparos, mediante prévia licença da Prefeitura;

VII- Estacionar veículos de qualquer espécie nos passeios públicos;

VIII- Instalar condicionadores de ar, que dêem para a via pública, a uma altura inferior a 2 (dois) metros, devendo ainda os mesmos estarem munidos de duto para conduzirem a água ao solo;

IX - Colocar na fachada dos prédios elementos que possam cair na via pública;

X - Construir rampa de acesso de veículos ou assentar trilhos destinados ao trânsito de vagonetes, sem a prévia licença da Prefeitura;

XI - Lavar veículos em via pública;

XII- Preparar materiais para obras em via pública;

XIII- Danificar postes ou lâmpadas;

XIV- Danificar as árvores plantadas na via pública.

Art. 29 - Na infração de qualquer artigo deste capítulo, será imposta a multa correspondente de 20% a 300% do maior valor de referência nacional.

CAPÍTULO VI

DAS HABITAÇÕES

Art. 30 - Os proprietários ou inquilinos são obrigados a conservar em perfeito estado de asseio os seus terre-



nos e prédios.

§ 1º - Os proprietários ou responsáveis deverão evitar a formação de focos ou viveiros de insetos.

§ 2º - Os proprietários de terrenos pantanosos são obrigados a drená-los.

Art. 31 - Na infração de artigo deste capítulo, será imposta a multa de 50% a 200% do maior valor de referência nacional.

CAPÍTULO VII

DO CONTROLE DA POLUIÇÃO AMBIENTAL

Art. 32 - É proibida qualquer alteração das propriedades físicas, químicas ou biológicas do meio ambiental: solo, água e ar, que:

I - Possa criar condições nocivas à saúde, à segurança e ao bem-estar público;

II - Prejudique a flora e a fauna;

III - Contenha óleo, graxa e lixo;

IV - Prejudique o uso do meio ambiente para fins domésticos, agropecuários, recreativos, de piscicultura e outros fins úteis ou que afete a sua estética.

Art. 33 - É absolutamente proibido despejar, qualquer detrito sólido ou líquido de qualquer natureza nos cursos d'água.

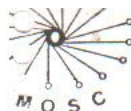
Art. 34 - É proibido comprometer, de qualquer forma, a limpeza das águas destinadas ao consumo público ou particular.

Art. 35 - As proibições estabelecidas no artigo 33 aplicam-se às águas superficiais ou de solo de propriedade privada ou pública.

Art. 36 - A prefeitura desenvolverá ação no sentido de preservar as margens dos rios, arborizando-as ou fornecendo mudas para particulares executarem a arborização em trechos de sua propriedade.

Art. 37 - O serviço de limpeza dos cursos de água e das valas será executado diretamente pela prefeitura ou concessão.

Art. 38 - É proibido queimar lixo ou qualquer outro



FUNDADA EM 11.02.1968.

AVENIDA GETÚLIO VARGAS, 1056 - FONE: 32.12.02 - CHAPECÓ - CEU - 89.800

CGC/ME N. 82.805.981/0001-88

"ASSESSORAMENTO E PLANEJAMENTO MICRO-REGIONAL"

corpo, mesmo nos próprios quintais.

Art. 39 - O lixo será recolhido em vasilhames próprios para ser removido pelo serviço de limpeza pública.

§ 1º - Não serão considerados como lixo os resíduos de indústrias e oficinas, os restos de material de construção, os entulhos provenientes de demolições, as matérias orgânicas e terra, folhas e galhos, que deverão ser removidas à custa dos respectivos inquilinos ou proprietários.

§ 2º - Os resíduos referidos no parágrafo anterior deverão ser removidos, a lugar determinado pela Prefeitura.

Art. 40 - É proibido lançar nas vias públicas, nos terrenos baldios, várzeas, valas, bueiros e sarjetas, lixo de qualquer origem, entulhos, cadáveres de animais, fragmentos pontiagudos ou qualquer material que possa ocasionar incômodo à população ou prejudicar a estética da cidade.

Art. 41 - É expressamente proibido a localização dentro do perímetro urbano, de:

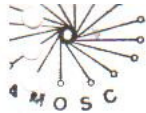
I - Indústrias que, pela natureza dos produtos, pelas matérias primas utilizadas, pelos combustíveis empregados ou por qualquer outro motivo possam prejudicar a saúde pública;

II - Estrumeiras ou depósito de estrume animal;

III - Criações ou depósitos de suínos, aves, bovinos, equinos, caprinos e ovinos.

Parágrafo Único - Em chácaras urbanas e propriedades rurais, a localização dos estabelecimentos citados nos incisos I, II e III deverá observar uma distância mínima de 50 m (cinquenta metros) e 100 m (cem metros), respectivamente, referente ao perímetro urbano e/ou às residências vizinhas.

Art. 42 - Para instalação, construção, reconstrução, reforma, conservação, ampliação e adaptação de estabeleci-



FUNDADA EM 11.02.1988.
AVENIDA GETÚLIO VARGAS, 1056 - FONE: 22.12.03 - CHAPECÓ - CEP - 89.800
CGC/ME N. 82.805.961/0001-28

"ASSESSORAMENTO E PLANEJAMENTO MICRO-REGIONAL"

mentos industriais, agro-pecuários e de prestação de serviços é obrigatória a consulta à Prefeitura para que seja analisada a viabilidade de tal atividade, sem que haja alterações das propriedades físicas, químicas e biológicas do meio ambiente.

Art. 43 - A ninguém é permitido atear fogo em qualquer tipo de mata, sendo a matéria regulamentada pelo Código Florestal-lei nº 4771/65, e outras normas pertinentes.

Art. 44 - A derrubada de matas dependerá de licença da Prefeitura.

§ 1º - A Prefeitura só concederá licença quando o terreno se destinar a construção ou ao plantio pelo proprietário.

§ 2º - A licença será negada se a mata for considerada de utilidade ou necessidade pública, interesse social ou proteção especial.

Art. 45 - Na infração de dispositivos deste Capítulo serão aplicadas as seguintes penalidades:

I - Multa de 50% a 1000% do maior valor de referência vigente no país;

II - Restrição de incentivo e benefícios fiscais, quando concedidos pela Administração Municipal.

CAPÍTULO VIII

DA HIGIENE DA ALIMENTAÇÃO

Art. 46 - Não será permitida a produção, exposição ou venda de gêneros alimentícios deteriorados, falsificados, adulterados ou nocivos à saúde, os quais serão apreendidos pelos funcionários encarregados pela fiscalização e removidas para local destinado à inutilização dos mesmos.

Parágrafo Único - A reincidência na prática das infrações previstas neste artigo determinará a cassação de licença para o funcionamento da fábrica ou casa comercial.



FUNDADA EM 11.02.1968.
AVENIDA GETÚLIO VARGAS, 1658 - FONE: 22.12.02 - CHAPECÓ - C.R.U. - 89.800
CGC/ME N. 22.805.901/0001-28

"ASSESSORAMENTO E PLANEJAMENTO MICRO-REGIONAL"

Art. 47 - No estabelecimento onde houver exposição de frutas, legumes, verduras e hortaliças, os mesmos serão colocados sobre mesas ou estantes de superfície impermeável, afastadas um metro, no mínimo, das portas externas.

Art. 48 - Os açougues e peixarias deverão atender às seguintes condições:

I - Ter balcão com tampa de aço inoxidável, mármore ou fórmica; -

II - Utilizar utensílios de manipulação, ferramentas e instrumentos de corte feitos de material apropriado e conservados em rigoroso estado de limpeza;

III - Não será permitido o uso de lâmpadas coloridas na iluminação artificial;

IV - Não serão permitidos móveis de madeira sem revestimento impermeável;

V - Manter o estabelecimento em completo estado de asseio e limpeza;

VI - Os funcionários deverão usar aventais e gorros brancos;

VII - Manter coletores de lixo e resíduos com tampa à prova de moscas e roedores;

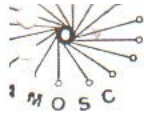
VIII - Vender apenas carnes provenientes de abatedouros devidamente licenciados, regularmente inspecionadas e carimbadas.

IX - As aves abatidas deverão ser expostas a venda completamente limpas, livres tanto da plumagem como das vísceras e partes não comestíveis.

X - É vedado o uso de cepo e machado.

Art. 49 - Toda a água utilizada na manutenção e preparo de gêneros alimentícios, deve ser comprovadamente pura.

Art. 50 - O gelo destinado ao uso alimentar deverá ser fabricado com água potável, isenta de qualquer contaminação.



Art. 51 - Os vendedores ambulantes de gêneros alimentícios, além das prescrições deste Código que lhes são aplicáveis, deverão ainda observar as seguintes:

I - Ter os produtos expostos à venda, conservados em recipientes apropriados, para isolá-los de impurezas e insetos;

II - Manter-se rigorosamente asseados.

§ 1º - Os vendedores ambulantes não poderão vender frutas descascadas, cortadas ou em fatias.

§ 2º - Ao vendedor ambulante de gêneros alimentícios de ingestão imediata, é proibido tocá-los com as mãos, sendo a proibição extensiva à freguesia.

§ 3º - Os vendedores ambulantes não poderão estacionar em locais nos quais seja fácil a contaminação dos produtos expostos à venda, ou em pontos vedados pela Saúde Pública.

Art. 52 - A venda ambulante de sorvetes, refrescos, doces, guloseimas, pão e outros gêneros alimentícios, de ingestão imediata, só será permitida em carros apropriados, caixas e outros receptáculos fechados, devidamente vistoriados pela Prefeitura, de modo que a mercadoria seja inteiramente resguardada da poeira e da ação do tempo ou de elementos maléficis de qualquer espécie.

Art. 53 - Na infração de dispositivos deste Capítulo serão aplicadas as seguintes penalidades:

I - Apreensão de mercadorias;

II - Multa de 50% a 500% do maior valor de referência nacional;

CAPÍTULO IX

DA HIGIENE DOS ESTABELECIMENTOS

SEÇÃO I



FUNDADA EM 11.02.1908.

AVENIDA GETÚLIO VARGAS, 1056 - FONE: 22.14.03 - CHAPECÓ - CEP - 89.800

CGU/SIV N. 82.805.DRI/0001-88

"ASSESSORAMENTO E PLANEJAMENTO MICRO-REGIONAL"

DA HIGIENE DOS HOTÉIS, PENSÕES, RESTAURANTES, LANCHERIAS, CAFÉS, PADARIAS, CONFEITARIAS E ESTABELECIMENTOS CONGÊNERES.

Art. 54 - Os hotéis, pensões, restaurantes, lancherias, cafés, padarias, confeitarias e estabelecimentos congêneres obedecerão o seguinte:

I - A higienização da louça e talheres deverá ser feita com detergente ou sabão e água corrente, não sendo permitida, sob qualquer hipótese, a lavagem em baldes, tonéis ou vasilhames;

II - Os guardanapos e toalhas serão de uso individual;

III - A louça e os talheres deverão ser guardados em armários com portas e ventiladores, não podendo ficar expostos à poeira e às moscas;

IV - Os utensílios de copa e cozinha deverão estar sempre em perfeitas condições de uso, deverá ser inutilizado o que estiver danificado, lascado ou trincado;

V - As mesas e balcões deverão possuir tampos impermeáveis;

VI - Haverá sanitários para ambos os sexos, não sendo permitida entrada comum;

VII - Os funcionários deverão estar sempre limpos, convenientemente trajados, de preferência uniformizados.

Art. 55 - Na infração de dispositivos desta seção, será imposta multa de 50 a 500% do maior valor de referência nacional.

SEÇÃO II

DOS SALÕES DE BARBEIROS, CABELEREIROS E ESTABELECIMENTOS CONGÊNERES OU SIMILARES



FUNDADA EM 11.02.1968.
AVENIDA GETÚLIO VARGAS, 1050 - FONE: 22.12.02 - CHAPECÓ - CEP - 89.800
CGC/MF N. 82.805.001/0001-58

"ASSESSORAMENTO E PLANEJAMENTO MICRO-REGIONAL"

Art. 56 - Nos salões de barbeiros, cabelereiros e estabelecimentos congêneres é obrigatório:

- I - Usar toalhas e golas individuais;
- II - Usar toalhas e panos que recobrem as cadeiras, apenas uma vez;
- III - Mergulhar em solução antisséptica e lavar em água corrente os instrumentos de trabalho;
- IV - O uso, pelos empregados, de uniformes impecavelmente limpos.

Art. 57 - Na infração dos dispositivos do artigo anterior, será imposta multa de 50% a 200% do maior valor de referência nacional.

SEÇÃO III

DAS PISCINAS DE NATAÇÃO

Art. 58 - As piscinas de natação deverão obedecer as seguintes prescrições:

- I - Todo o frequentador é obrigado a banho prévio de chuveiro;
- II - No trajeto entre o chuveiro e a piscina será necessário a passagem do banhista por um lavapés situado de modo a reduzir ao mínimo, o espaço a ser percorrido para atingir a piscina após o trânsito pelo lava-pés;
- III - O equipamento da piscina deverá assegurar perfeita e uniforme circulação, filtragem e purificação da água.

Art. 59 - A água das piscinas deverá ser tratada com cloro ou preparados de composição similar.

Parágrafo Único - As piscinas recebem continuamente água de boa qualidade e cuja renovação total se realiza em tempo inferior a 12(doze) horas, poderão ser dispensadas das exigências deste artigo.



FUNDADA EM 11.02.1988.
AVENIDA GETÚLIO VARGAS, 1656 - FONE: 33.12.02 - CHAPECÓ - CEP - 89.800
CGC/ME N. 89.805.901/0001-38

"ASSESSORAMENTO E PLANEJAMENTO MICRO-REGIONAL"

Art. 60 - Em todas as piscinas é obrigatório o registro diário das operações de tratamento e controle.

Art. 61 - Os frequentadores das piscinas deverão ser submetidos a exames médicos pelo menos uma vez por ano.

§ 1º - Quando no intervalo entre exames médicos apresentarem, afecções na pele, inflamação dos aparelhos visual, auditivo ou respiratório, poderão ter impedido o ingresso na piscina.

§ 2º - As piscinas públicas são obrigadas a dispor de salva-vidas durante todo o horário de funcionamento.

Art. 62 - Para uso dos banhistas, deverão existir vestiários para ambos os sexos, com chuveiros e instalações sanitárias adequadas.

Art. 63 - Nenhuma piscina poderá ser usada quando suas águas forem julgadas poluídas pela autoridade sanitária competente.

Art. 64 - Das exigências desta Seção, excetuando o disposto no artigo anterior, ficam excluídas as piscinas das residências particulares, quando para uso exclusivo de seus proprietários e pessoas de sua relações.

Art. 65 - Na infração dos dispositivos desta Seção, será imposta multa de 50% a 500% do maior valor de referência vigente no país.

CAPÍTULO X

DA CONSERVAÇÃO DAS RODOVIAS MUNICIPAIS

Art. 66 - É expressamente proibido despejar detritos de qualquer natureza no leito e valas das rodovias municipais.

Art. 67 - A construção de bueiros, pontilhões ou similares, para promover o acesso direto às rodovias só poderá



ser realizado mediante prévia aprovação da Prefeitura Municipal.

Art. 68 - Os proprietários, possuidores de domínio útil ou a qualquer título de imóveis rurais localizados às margens das rodovias municipais, ficam obrigados a executar roçadas semestrais em faixa de 3 (três) metros a partir dos limites laterais das referidas rodovias.

Art. 69 - A conservação dos leitos das rodovias municipais e a desobstrução das valas serão realizadas pela Prefeitura Municipal.

Art. 70 - Na infração de dispositivos deste capítulo será imposta multa de 50% a 500% do maior valor de referência vigente no país.

CAPÍTULO XI

DA EXPLORAÇÃO DE MINERAIS

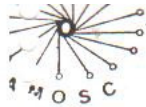
Art. 71 - A exploração das jazidas enquadradas no artigo 8, classe II, do Regulamento do Código de Mineração, só poderá ser permitida mediante alvará de licença expedido na forma do presente texto legal ou demais normas pertinentes.

Parágrafo Único - O requerimento para expedição do alvará de licença será sempre precedido da consulta de viabilidade.

Art. 72 - As jazidas referidas no artigo anterior tem a seguinte especificação:

Classe II - Ardósias, areias, cascalhos, gnaisses, granitos, quartzitos e saibros quando utilizados em estado natural, para preparo de agregados, pedras de talho, ou argamassas, então se destinem, como matérias primas à indústria de transformação.

Art. 73 - O pedido de alvará de licença deverá ser



FUNDADA EM 11.03.1968.

AVENIDA GETÚLIO VARGAS, 1656 - FONE: 23.12.03 - CHAPECÓ - CEP - 80.800

CGC/MF N. 83.905.961/0001-58

"ASSESSORAMENTO E PLANEJAMENTO MICRO-REGIONAL"

formulado em requerimento à Prefeitura, devendo ser acompanhado pelos seguintes documentos, além do comprovante do deferimento da consulta de viabilidade:

I - Escritura do terreno devidamente inscrita no cadastro da Prefeitura em nome do requerente / ou
II - Compromisso de compra e venda / ou
III - Autorização expressa do proprietário;
-IV - Substância mineral a ser licenciada;
V - Prova de inscrição para fins de Imposto Único sobre Minerais;

VI - Negativa de débitos de tributos municipais;

VII - Planta de detalhe da área licenciada, que terá no máximo 50 hectares, delimitada por figura geométrica, sendo os lados segmentos de retas ou linhas de acidentes naturais, definidos por seus comprimentos e rumos verdadeiros, com um dos vértices amarrado a um ponto fixo e inconfundível do terreno, em escala adequada, assinada por profissional habilitado, devidamente registrado na Prefeitura Municipal.

VIII- Planta de situação de área licenciada, em escala adequada, assinada por profissional habilitado, contendo os principais elementos de reconhecimento, tais como: Rodovias, rios, córregos, vilas, pontes e outros considerados necessários.

IX - Plano de aproveitamento econômico da jazida, com descrição das instalações de beneficiamento e equipamento, fazendo constar o método de exploração a ser adotado, bem como referência à escala de produção prevista, apresentado por profissional habilitado e matriculado na Prefeitura Municipal.

Art. 74 - A fim de ser preservada a estética e a paisagem natural do local da jazida, obriga-se o requerente e interessado, a apresentar plano de recomposição e urbaniza-



FUNDADA EM 11.02.1968.

AVENIDA GETÚLIO VARGAS, 1050 - FONE: 33.12.02 - CHAPECÓ - CEP - 89.800

CGC/ME N. 83.805.001/0001-88

"ASSESSORAMENTO E PLANEJAMENTO MICRO-REGIONAL"

ção da área, que será implantado a medida em que a exploração for sendo realizada.

Parágrafo Único - O referido plano deverá ser assinado por profissional habilitado.

Art. 75 - É obrigatório o cumprimento do plano de recomposição e urbanização da área de que trata o artigo anterior, o que será manifestado no termo de compromisso firmado entre o licenciado e a Prefeitura Municipal.

Art. 76 - A fim de garantir à Prefeitura Municipal, de qualquer ressarcimento pelo inadimplemento das obrigações assumidas por força de lei, obriga-se o licenciado a efetuar depósito de caução, real ou fiduciária, equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) do maior valor de referência vigente no país, por metro quadrado da área requerida.

Parágrafo Único - O valor caucionado só será liberado após a conclusão total do plano de recomposição e urbanização da área utilizada, extinto o prazo de dois meses, a Prefeitura realizará as obras necessárias, utilizando para este fim, os valores caucionados.

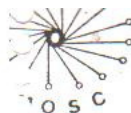
Art. 77 - O pedido de renovação do alvará de licença, além dos requisitos exigidos pelo artigo 73, deverá ainda ser acompanhado dos seguintes elementos:

I - Prova da licença anterior;

II - Prova do registro do Departamento Nacional de Produção Mineral DNPM - da licença anterior;

III - Prova do recolhimento do Imposto Único sobre Minerais, referente ao exercício anterior.

Art. 78 - Todas e quaisquer objeções técnicas impostas pelo Departamento Nacional de Produção Mineral e pela Fundação de Amparo à Tecnologia e Meio Ambiente do Estado de Santa Catarina, se não forem ou não puderem ser supridas pelo requerente, acarretarão, automaticamente, o arquivamento do processo e, de consequências, o indeferimento do pedi



FUNDADA EM 11.02.1968.

AVENIDA GETÚLIO VARGAS, 1858 - FONE: 33.12.02 - CHAPECÓ - CEP - 80.800

CGC/MF N. 82.805.001/0001-88

"ASSESSORAMENTO E PLANEJAMENTO MICRO-REGIONAL"

do de alvará de licença.

Art. 79 - O licenciado terá prazo de 20 (vinte) dias úteis a contar da data de expedição do alvará, para a colocação de placas padronizadas, conforme modelo a ser definido pela Prefeitura.

Art. 80 - A Prefeitura, através de portaria, baixará instruções para o preenchimento do formulário destinado ao requerimento de licença para exploração de jazidas minerais.

Art. 81 - Todas as atividades, objeto deste Capítulo, em curso neste Município, deverão, em prazo máximo de 60 (sessenta) dias, adequar-se às diretrizes ora estabelecidas, sob pena de interdição.

Art. 82 - Na infração de dispositivos deste Capítulo serão impostas as seguintes penalidades:

I - Embargo da exploração;

II - Multa de 50 a 500% do maior valor de referência vigente no país, imposta em dobro no caso de reincidência.

CAPÍTULO XII

DOS INFLAMÁVEIS E EXPLOSIVOS

Art. 83 - No interesse público, a Prefeitura fiscalizará a fabricação, o comércio, o transporte e o emprego de inflamáveis e explosivos, assim classificados:

I - Inflamáveis:

a - Fósforo e materiais fosforados;

b - Gasolina e demais derivados de

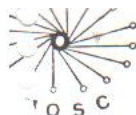
petróleo;

c - Éteres, álcoois, aguardente e ó-

leos em geral;

d - Carboretos, alcatrão e matérias

betuminosas líquidas;



FUNDADA EM 11.02.1968.
AVENIDA GETÚLIO VARGAS, 1656 - FONE: 23.13.02 - CHAPETÓ - CEP - 89.500
CGC/ME N. 88.805.001/0001-28

"ASSESSORAMENTO E PLANEJAMENTO MICRO-REGIONAL"

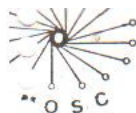
e - Toda e qualquer outra substância cujo ponto de inflamabilidade seja de cento e trinta e cinco graus centígrados.

II - Explosivos:

- a - Fogos de artifício;
b - Nitroglicerina, seus compostos e derivados;
c - Pólvora e algodão-pólvora;
d - Espoletas e estopins;
e - Fulminatos, cloros, forminatos e congêneres;
f - Cartuchos de guerra, caça e minas.

Art. 84 - É absolutamente proibido:

- I - Fabricar explosivos sem licença especial e em local não determinado pela Prefeitura;
II - Manter depósito de substâncias inflamáveis ou de explosivos sem atender as exigências legais, quanto à construção e segurança;
III - Depositar ou conservar nas vias públicas, mesmo provisoriamente, inflamáveis ou explosivos;
IV - Queimar fogos de artifício, bombas, busca-pés, morteiros e outros fogos, nos logradouros públicos ou em vãos que tiverem ligação com os mesmos logradouros.
V - Soltar balões em toda a extensão do município.
VI - Fazer fogueiras nos logradouros públicos, sem prévia autorização da Prefeitura.
VII - Utilizar, sem justo motivo, armas de fogo dentro do perímetro urbano.
VIII - Transportar simultaneamente, no mesmo veículo, explosivos e inflamáveis.



FUNDADA EM 11.02.1968.
AVENIDA GETÚLIO VARGAS, 1858 - FONE: 33.13.03 - CHAPEICÓ - CEP - 89.800
CGC/MF N. 89.805.901/0001-88

"ASSESSORAMENTO E PLANEJAMENTO MICRO-REGIONAL"

IX - Conduzir , em veículos que transportarem explosivos ou inflamáveis, outras pessoas além do motorista e ajudantes.

§ 1º - Os varejistas e os exploradores de pedreiras poderão manter depósitos de explosivos e inflamáveis correspondentes ao consumo de 30 (trinta) dias, desde que os depósitos estejam localizados, a uma distância mínima de 250 (duzentos e cinquenta) metros da habitação mais próxima e a 150 (cento e cinquenta) metros das ruas e estradas. Se as distâncias a que se refere este artigo superiores a 500 (quinhentos) metros, será permitido o depósito de maior quantidade de explosivos.

§ 2º - A proibição de que trata os itens IV, V e VI poderá ser suspensa mediante licença da Prefeitura, em dias de regozijo público ou festividades religiosas de caráter tradicional.

§ 3º - Os casos previstos no parágrafo anterior serão regulamentados pela Prefeitura, que poderá , inclusive estabelecer, para cada caso, as exigências necessárias ao interesse da segurança pública.

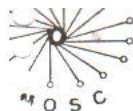
Art. 85 - A instalação de postos de abastecimento de veículos, bombas de gasolina e depósitos de outros inflamáveis, fica sujeita a licença especial da Prefeitura.

§ 1º - A Prefeitura poderá negar a licença se reconhecer que a instalação do depósito ou da bomba irá prejudicar de algum modo a segurança pública.

§ 2º - A Prefeitura poderá estabelecer, para cada caso as exigências que julgar necessárias ao interesse da segurança.

Art. 86 - Os depósitos de explosivos e inflamáveis só serão construídos em locais especialmente designados na zona rural e com licença especial da Prefeitura.

§ 1º - Os depósitos serão dotados de insta



FUNDADA EM 11.02.1968.

AVENIDA GETÚLIO VARGAS, 1650 - FONE: 22.12.02 - CHAPECÓ - CEP - 89.800

CGC/NIF N. 82.805.061/0001-28

"ASSESSORAMENTO E PLANEJAMENTO MICRO-REGIONAL"

lação para combate ao fogo e de extintores de incêndio portáteis, em quantidade e disposição conveniente.

§ 2º - Todas as dependências em anexos dos depósitos de explosivos ou inflamáveis serão construídos de material incombustível admitindo-se o emprego de outro material apenas nos caibros, ripas e esquadrias.

Art. 87 - Na infração de dispositivos deste Capítulo será imposta multa de 50% a 500% do maior valor de referência vigente no país.

CAPÍTULO XIII

DOS MUROS E PASSEIOS

Art. 88 - Os terrenos não construídos, com frente para logradouros públicos, dotados de meio-fio, pavimentação ou guias e sarjetas, serão obrigatoriamente dotados de passeio e muro em toda e extensão da testada.

§ 1º - O muro será dispensado se o terreno for gramado ou ajardinado.

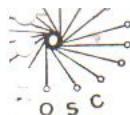
§ 2º - Compete ao proprietário do imóvel a construção e conservação dos muros e passeios, assim como do gramado dos passeios ajardinados e dos lotes não murados.

Art. 89 - A Prefeitura deverá exigir do proprietário do terreno, edificado ou não, a construção de sarjetas ou drenos, para desvio de águas pluviais ou de infiltração que causem prejuízos ou danos ao logradouro público ou aos proprietários vizinhos.

Art. 90 - Os terrenos rurais, salvo acordo expresso entre os proprietários, serão fechados com:

I - Cercas de arame farpado com três fios no mínimo e, um metro e quarenta centímetros de altura.

II - Cercas vivas, de espécies vegetais adequadas e resistentes;



FUNDADA EM 11.02.1968.

AVENIDA GETÚLIO VARGAS, 1050 - FONE: 33.42.02 - CHAPECÓ - CEP - 89.800

CGC/ME N. 82.805.061/0001-38

"ASSESSORAMENTO E PLANEJAMENTO MICRO-REGIONAL"

III - Telas de fios metálicos com altura mínima de um metro e quarenta centímetros.

Art. 91 - Na infração de dispositivos deste Capítulo, será imposta multa de 50% a 500% do maior valor de referência vigente no país.

Parágrafo Único - Será acrescido à multa o pagamento do custo dos serviços realizados pela Prefeitura, no caso de os proprietários não executarem as obras necessárias.

CAPÍTULO XIV.

DOS ANÚNCIOS E CARTAZES

Art. 92 - A exploração dos meios de publicidade nas vias e logradouros públicos, bem como nos lugares de acesso comum, dependem de licença da Prefeitura, sujeitando o contribuinte ao pagamento da taxa respectiva.

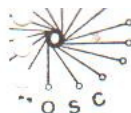
§ 1º - Incluem-se na obrigatoriedade deste artigo todos os cartazes, letreiros, programas, quadros, painéis, emblemas, placas, avisos, anúncios, mostruários, luminosos ou não, feitos de qualquer modo, processo ou engenho, suspensos, distribuídos, afixados ou pintados em paredes, muros, tapumes, veículos ou calçados.

§ 2º - Inclui-se ainda na obrigatoriedade deste artigo os anúncios que, embora apostos em terreno de domínio privado, forem visíveis dos lugares públicos

Art. 93 - A propaganda falada em lugar público, por meio de amplificadores de voz, altofalantes e propagandistas, assim como a feita por meio de cinema ambulante, ainda que muda, está igualmente sujeita a prévia licença e ao pagamento das taxas respectivas.

Art. 94 - Não será permitida a colocação de anúncio ou cartaz quando:

I - Pela sua natureza provocar aglome-



rações prejudiciais ao trânsito público;

II - De alguma forma prejudicar os aspectos paisagísticos da cidade, seus panoramas naturais, monumentos típicos-históricos e tradicionais;

III - Obstruir, interceptar ou reduzir o vão das portas e janelas e respectivas bandeiras;

IV - Conter incorreções de linguagem;

V - Pelo seu número ou má distribuição, prejudicar o aspecto das fachadas.

Art. 95 - Os pedidos de licença para publicidade deverão mencionar:

a - A indicação dos locais em que será realizada a publicidade

b - A natureza do material de confecção

c - As dimensões

d - Os desenhos e o texto

e - As cores empregadas

Art. 96 - Os anúncios luminosos deverão ser colocados a uma altura mínima de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros) do nível do passeio.

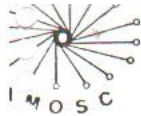
Art. 97 - Os panfletos ou anúncios a serem lançados ou distribuídos em via pública ou logradouro não poderão ter dimensões superiores a 30 (trinta) centímetros por 45 (quarenta e cinco) centímetros.

Art. 98 - Os anúncios e letreiros deverão ser conservados em boas condições, renovados ou consertados, sempre que tais providências sejam necessárias para o seu bom aspecto e segurança.

Art. 99 - Na infração de dispositivos deste Capítulo serão impostas as seguintes penalidades:

I - Multa de 20% a 200% do maior valor de referência vigente no país.

II - Apreensão



CAPÍTULO XV'

DOS DIVERTIMENTOS PÚBLICOS

Art. 100 - Para efeitos deste Código, divertimentos públicos são os que se realizam nas vias públicas ou em recintos fechados de livre acesso ao público.

Art. 101 - Nenhum divertimento público poderá ser realizado sem autorização prévia da Prefeitura.

Art. 102 - Em todos os casos de diversão pública, serão observadas as seguintes disposições:

I - Tanto as salas de entrada como as de espetáculos serão mantidas rigorosamente limpas;

II - Todas as portas de saída terão a inscrição "SAÍDA", legível à distância e luminosa de forma suave, quando se apagarem as luzes da sala; e as portas abrirão de dentro para fora;

III - Os aparelhos destinados à renovação do ar deverão ser conservados e mantidos em perfeito estado de funcionamento;

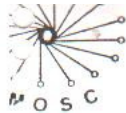
IV - Serão tomadas todas as precauções necessárias para evitar incêndios, sendo obrigatória a colocação de extintores de fogo em locais visíveis e de fácil acesso;

V - Deverão ser periodicamente pulverizadas com inseticida;

VI - É proibido fumar em casas de espetáculos.

Parágrafo Único - A periodicidade do inciso V será determinada por decreto executivo, ouvidas as autoridades sanitárias, em cada caso.

Art. 103 - Nas casas de espetáculos de sessões consecutivas, que não tiverem exaustores suficientes, deve, entre a saída e a entrada de espectadores, decorrer lapso de tempo mínimo de 15(quinze) minutos, usando a renovação



Minas de Caepesó

do ar.

Art. 104 - Em todas as casas de espetáculos, serão reservados dois lugares, destinados às autoridades policiais e municipais, encarregados da fiscalização.

Enfil

Art. 105 - Os programas anunciados serão executados integralmente, não podendo o espetáculo iniciar em hora diversa da marcada.

Campo Ciss

§ 1º - Em casos de modificação do programa ou horário o empresário devolverá aos espectadores o preço integral da entrada.

Caxambu do Sul

Chapecos

§ 2º - As disposições deste artigo aplicam-se, no que couber, às competições esportivas para as quais se exija o pagamento de entradas.

Coronel Freitas

Cunha Pora

Art. 106 - Os bilhetes de entrada não poderão ser vendidos por preço superior ao anunciado nem em número excedente a lotação da casa.

Itaunópolis

Modesto

Art. 107 - Não serão fornecidas licenças para a realização de jogos ou diversões ruidosas em locais compreendidos em área formada por um raio de 100 (cem) metros de hospitais, casas de saúde ou maternidade.

Tejão Cristóvão

Palmitos

Art. 108 - Fica a juízo da Prefeitura a localização de circos de pano e parque de diversões.

Pinhápolis

Quilombão

§ 1º - A autorização de funcionamento dos estabelecimentos de que trata este artigo não poderá ser por prazo superior a um ano.

São Carlos

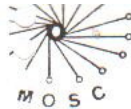
Sourange do Oeste

Saudades

§ 2º - Ao conceder a autorização, poderá a Prefeitura estabelecer as restrições que julgar conveniente, no sentido de assegurar a ordem dos divertimentos e o sossego da vizinhança.

§ 3º - A seu juízo, poderá a Prefeitura não renovar a autorização ou estabelecer novas restrições ao conceder a renovação.

§ 4º - Os circos e parques de diversões ,



FUNDADA EM 11.03.1968.
AVENIDA GETÚLIO VARGAS, 1650 - FONE: 22.12.02 - CHAPECÓ - CEP - 89.800
CGC/MF N. 82.805.001/0001-88

"ASSESSORAMENTO E PLANEJAMENTO MICRO-REGIONAL"

embora autorizados, só poderão ser franqueados ao público depois de vistoriados em todas as suas instalações, pelas autoridades da Prefeitura.

Art. 109 - Para permitir armação de circos e barracas em logradouros públicos, a Prefeitura exigirá um depósito de caução de até 5 (cinco) vezes o maior valor de refererência vigente no país, como garantia de despesa com a eventual limpeza e recomposição do logradouro.

Parágrafo Único - O depósito será restituído integralmente se não houver necessidade de limpeza especial ou reparos; em caso contrário, serão deduzidas do mesmo as despesas feitas com tal serviços.

Art. 110 - Na localização de casas de danças ou de diversões noturnos, a Prefeitura terá sempre em vista o sossego da população.

Art. 111 - Os espetáculos, bailes ou festas de caráter público dependem, para realizar-se de prévia licença da Prefeitura.

Parágrafo Único - Excetuam-se, às disposições deste artigo, as reuniões de qualquer natureza, sem convites ou entradas pagas, levadas a efeito por clubes ou entidades de classe, em sua sede, ou realizadas em residências particulares.

Art. 112 - Na infração de dispositivos deste Capítulo, será imposta multa de 50% a 500% do maior valor de refererência vigente no país.

CAPÍTULO XVI

DOS LOCAIS DE CULTO

Art. 113 - Os locais de culto devem ser respeitados, sendo proibidos pinhar suas paredes e muros, ou neles colocar cartazes.



Art. 114 - Os locais de culto franqueados ao público, deverão ser conservados limpos, iluminados e arejados.

Art. 115 - As igrejas, templos e casas de cultos não poderão conter maior número de assistentes do que a lotação comportada por suas instalações.

Art. 116 - Na infração de dispositivos desse capítulo será imposta multa de 10% a 100% do maior valor de referência vigente no país.

CAPÍTULO XVII

DO TRÂNSITO PÚBLICO

Art. 117 - O trânsito, de acordo com as leis vigentes, é livre e sua regulamentação tem por objetivo manter a segurança e o bem estar dos transeuntes e da população em geral.

Art. 118 - É proibido embarçar ou impedir, por qualquer meio, o livre trânsito de pedestres ou veículos nas ruas, praças, passeios, estradas e caminhos públicos, exceto para efeito de obras públicas ou quando exigências policiais o determinarem.

Parágrafo Único - Sempre que houver necessidade de interromper o trânsito, deverá ser colocada sinalização claramente visível de dia e luminosa à noite.

Art. 119 - É expressamente proibido danificar ou retirar sinais colocados nas vias, estradas ou caminhos públicos, para advertência de perigo ou de impedimento de trânsito.

Art. 120 - É proibido:

I - Conduzir, pelos passeios, volumes de grande porte;

II - Conduzir, pelos passeios, veículos de qualquer espécie, exceto carrinhos de crianças ou cadeiras de paráliticos e, em ruas residenciais, triciclos e bi-



cicletas de uso infantil.

III - Patinar, a não ser em logradouros a isso destinados;

IV - Amarrar animais em postes, árvores, grades ou portas;

V - Conduzir animais, mesmo em caminhões na cidade, exceto em logradouros para isso designados.

Art. 121 - Na infração de dispositivos deste Capítulo, quando não prevista no Código Nacional de trânsito, se rá imposta a multa de 50% a 500% do maior valor de referência vigente no país.

CAPÍTULO XVIII

DO SOSSEGO PÚBLICO

Art. 122 - É expressamente proibido antes da 07:00 horas e após às 22 horas, perturbar o sossego público com sons e ruídos excessivos.

Parágrafo Único - Excetua-se da proibição deste artigo os tímpanos, sinetas ou sirenas dos veículos de assistência, corpo de bombeiros e polícia, quando em serviço e os apitos de rondas e policiais.

Art. 123 - Os proprietários de estabelecimentos em que se vendem bebidas alcoólicas serão responsáveis pela ma nutenção da ordem dos mesmos.

Art. 124 - Nas igrejas, conventos e capelas, os sinos não poderão tocar antes da 05 horas e depois das 22 horas, salvo os toques de rebates por ocasiões de incêndios ou inundações.

Art. 125 - As instalações elétricas só poderão funcionar quando tiverem dispositivos capazes de eliminar, ou pelo menos reduzir ao mínimo, as correntes parasitas ou in duzidas, oscilações de alta frequência, chispas de ruídos, prejudiciais à radio recepção.



FUNDADA EM 11.02.1968.

AVENIDA GETÚLIO VARGAS, 1050 - FONE: 33.12.03 - CHAPECÓ - CEP - 89.800

CGI/ME N. 82.805.001/0001-88

"ASSESSORAMENTO E PLANEJAMENTO MICRO-REGIONAL"

Parágrafo Único - As máquinas e aparelhos que, a despeito de aplicação de dispositivos especiais, não apresentam diminuições sensíveis das perturbações, não poderão funcionar aos domingos e feriados, nem a partir das 18 horas, nos dias úteis.

Art. 126 - Na infração de dispositivos deste Capítulo, será imposta multa de 50% a 500% do maior valor de referência vigente no país.

CAPÍTULO XIX

DAS MEDIDAS REFERENTES AO ANIMAIS

Art. 127 - A permanência de animais nas vias ou logradouros, é de total responsabilidade de seus respectivos donos, não podendo transitarem sem a presença de um responsável.

Parágrafo Único - Os desfiles circenses, dependerão de autorização da Prefeitura.

Art. 128 - Os animais soltos encontrados nas vias e logradouros públicos, serão recolhidos ao depósito da municipalidade.

Art. 129 - O animal recolhido deverá ser retirado dentro do prazo máximo de 5 (cinco) dias, mediante pagamento de multa e de taxa de manutenção respectiva.

§ 1º - Não sendo retirado o animal será efetuada sua venda em hasta pública, precedida da necessária publicação.

§ 2º - Cães e gatos apreendidos e não retirados serão sacrificados.

Art. 130 - Os proprietários de cães e gatos são obrigados a vaciná-los contra a raiva.

Art. 131 - Os cães e gatos hidrófobos ou atacados de outra moléstia transmissível serão recolhidos e imediatamente sacrificados e incinerados.



Art. 132 - É proibido criar abelhas nos locais de maior concentração urbana.

Art. 133 - É proibido a qualquer pessoa maltratar animais ou praticar atos de crueldade contra os mesmos.

Art. 134 - Na infração de dispositivos deste Capítulo será imposta a multa de 20% a 500% do maior valor de referência vigente do país.

CAPÍTULO XX

DAS MEDIDAS REFERENTE AS OBRAS

Art. 135 - Nenhuma obra, inclusive demolição, quando feita no alinhamento das vias públicas, poderá dispensar o tapume provisório.

§ 1º - Quando os tapumes forem construídos em esquina, as placas de nomenclatura dos logradouros serão neles afixados de forma bem visível.

§ 2º - Dispensa-se o tapume quando se tratar de:

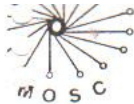
- I - Construção ou reparos de muros ou grades de altura não superior a 3 (três) metros;
- II - Pinturas ou pequenos reparos.

Art. 136 - Os andaimes deverão satisfazer o seguinte:

- I - Apresentar perfeitas condições de segurança;
- II - Ter a largura máxima não superior a metade do passeio;
- III - Não causar dano às árvores, aparelhos de iluminação e redes telefônicas e da distribuição de energia elétrica.

Art. 137 - Na infração de dispositivos deste Capítulo serão impostas as seguintes penalidades:

- I - Multa de 20% a 500% do maior valor de referência vigente no país;



II - Embargo da obra.

CAPÍTULO XXI

DO FUNCIONAMENTO DO COMÉRCIO E DA INDÚSTRIA

SEÇÃO I

DO LICENCIAMENTO DOS ESTABELECIMENTO INDUS-
TRIAIS, COMERCIAIS E PRESTADORES DE SÉRVI-
ÇOS.

SUB-SEÇÃO I

DA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LOCALIZADO

Art. 138 - Nenhum estabelecimento comercial ou indus-
trial poderá funcionar sem prévia licença da Prefeitura, a
qual só será concedida se observadas as disposições deste Cód-
digo e as demais normas legais.

Parágrafo Único - O requerimento deverá especificar
com clareza:

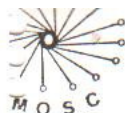
I - O Ramo do comércio ou da indústria ou
do tipo de serviço a ser prestado;

II - O local em que o requerente pretende
exercer a sua atividade.

Art. 139 - Para a concessão da licença pela Prefeitura
deverá ser feita a vistoria prévia do prédio e instalações
de todo e qualquer estabelecimento no que diz respeito às
condições de higiene e segurança, qualquer que seja o ramo
de atividade a que se destine.

Art. 140 - Para efeito de fiscalização, o proprietário
do estabelecimento licenciado colocará o alvará de localiza-
ção em lugar visível e o exhibirá à autoridade competente sem-
pre que esta o exigir.

Art. 141 - Para mudança de local do estabelecimento
deverá ser solicitada a necessária permissão à Prefeitura ,



que verificará se o novo local satisfaz as condições exigidas.

Art. 142 - A licença de localização poderá ser cassada:

I - Quando se tratar de atividade diferente da requerida;

II - Como medida preventiva a bem da higiene, da moral, do sossego e da segurança pública;

III - Se o licenciado se negar a exhibir o alvará de localização à autoridade competente, quando solicitado a fazê-lo.

IV - Por solicitação da autoridade competente, provados os motivos que fundamentarem a solicitação.

§ 1º - Cassada a licença, o estabelecimento será imediatamente fechado.

§ 2º - Será igualmente fechado o estabelecimento em que se exercer atividades sem a necessária licença expedida.

SUB-SEÇÃO II

DO COMÉRCIO AMBULANTE

Art. 143 - O exercício do comércio ambulante dependerá de licença da Prefeitura, a qual só será concedida se observadas as disposições deste Código e demais normas legais.

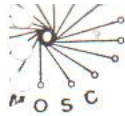
Parágrafo Único - No requerimento deverá constar:

I - Nome e residência do comerciante;

II - Nome, razão social ou denominação da firma sob cuja responsabilidade funciona o comércio ambulante, se for o caso.

Art. 144 - O vendedor ambulante não licenciado para o exercício ficará sujeito à apreensão da mercadoria encontrada em seu poder.

Parágrafo Único - A devolução das mercadorias apreendidas só será efetuada ao respectivo vendedor ambulante, de



pois de paga, pelo mesmo, a multa a que estiver sujeito.

Art. 145 - A licença será renovada anualmente, por solicitação do interessado.

Art. 146 - Ao vendedor ambulante é vedado:

I - O comércio de qualquer mercadoria ou objeto não mencionados na licença;

II - Impedir ou dificultar o trânsito nas vias públicas ou outros logradouros;

III - Estacionar nas vias públicas e outros logradouros, fora dos locais previamente destinados pela Prefeitura.

IV - Transitar pelo passeio conduzindo cestos ou outros volumes grandes.

Parágrafo Único - No caso do inciso I caberá apreensão da mercadoria.

Art. 147 - Na infração de dispositivos deste Capítulo será imposta multa de 50% a 500% do maior valor de referência vigente no país.

SEÇÃO II

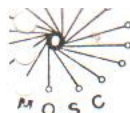
DO HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO

Art. 148 - O funcionamento dos estabelecimentos industriais, comerciais e de prestação de serviços obedecerá os horários estipulados neste Capítulo, observadas as normas federais e estaduais específicas.

Art. 149 - Os horários definidos para cada tipo de estabelecimentos constam da tabela integrante do Anexo I.

§ 1º - Os estabelecimentos comerciais poderão, mediante prévia autorização da Prefeitura, funcionar até às 22 horas nos dias úteis e nos sábados até às 18 horas.

§ 2º - As farmácias, quando fechadas, poderão em caso de urgência atender ao público a qualquer hora do dia ou da noite.



Municípios de Chapecó
Caibé
Campo Belo
Caxambu do Sul
Chapecó
Coronel Freitas
Cunha Verde
Marema
Modelo
Néoca
Palmitos
Piratitinga
Quilomba
São Carlos
Coutinho do Oeste
Saudades

§ 3º - Aos domingos e feriados funcionarão as farmácias que estiverem em plantão, obedecida escala organizada pela Prefeitura; devendo as demais afixar à porta uma placa com a indicação das plantonistas.

§ 4º - Os postos de gasolina estão sujeitos a horários especiais previstos em portaria do Ministério de Minas e Energia.

Art 150 - O Prefeito poderá determinar o funcionamento de supermercados, aos domingos, no horário das 8 (oito) horas às 12 (doze) horas.

Parágrafo Único - O funcionamento dos supermercados, previsto neste artigo, obedecerá uma escala organizada pela Prefeitura.

Art 151 - Outro tipo de atividade não prevista neste Código, deverá requerer, à Prefeitura, definição de seu horário de funcionamento.

CAPÍTULO XXII

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 152 - Este Código, entrará em vigor a partir da data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de
CORONEL FREITAS, Estado de Santa
Catarina, em de de 1980.

GEROMIM ANTONIO GUOLLO
=PREFEITO MUNICIPAL =



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL FREITAS

Lei Municipal Nº 1.579, 18 de dezembro de 2007.

Define Horário de Funcionamento do Comércio de Coronel Freitas e dá Outras Providências.

O Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal de Coronel Freitas, Estado de Santa Catarina, Sr. Lenoir José Pelizza, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei.

Faz Saber – Que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º. Os estabelecimentos comerciais, inclusive escritórios comerciais e de prestação de serviços, as seções de vendas a varejo dos estabelecimentos industriais, os depósitos e os demais estabelecimentos que tenham fins comerciais tem horário de funcionamento liberado, respeitando e observando a Legislação Trabalhista e Previdenciária”.

Parágrafo único – As atividades caracterizadas como de serviços essenciais devem funcionar ininterruptamente ou no regime de plantões.

Art. 2º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário, especialmente os artigos 148, 149 com seus incisos, artigo 150, 151, 152 e o Anexo I, da Lei Municipal Nº 71/80 de 19/12/1980 – Código de Posturas do Município de Coronel Freitas.

Gabinete do Prefeito, 18 de dezembro de 2007.


Lenoir José Pelizza
Prefeito Municipal

Registrada nesta secretaria em data supra e publicado no átrio do Centro Administrativo.


Cláudia de Fátima Smaniotto Vivian
Assistente Administrativo



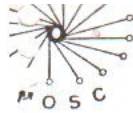
M O S C

FUNDADA EM 11.03.1968.
 AVENIDA GETÚLIO VARGAS, 1658 - FONE: 22.13.03 - CHAPECÓ - CEP - 89.800
 CGC/ME N. 82.805.001/0001-38

"ASSESSORAMENTO E PLANEJAMENTO MICRO-REGIONAL"

São José de Chapecó
 Cabreúva
 Campo Belo
 Caxambu do Sul
 Chapecó
 Cotonel Guilherme
 Cunha Porciúncula
 Maracajá
 Modelo
 Nova Serrana
 Palmitos
 Pinhalzinho
 Quilombo
 São Carlos
 União do Oeste
 União do Sul

ANEXO I TIPO DE ESTABELECIAMENTO	HORÁRIO		DOMINGOS E FERIADOS
	DIAS ÚTEIS	SABADOS	
Comércio em geral, inclusive seção de vendas de indústrias e depósitos	De 08 às 18 horas, com intervalo facultativo de 2 horas para o almoço.	De 08 às 12 horas	sem funcionamento
Prestação de serviços	De 08 às 18 horas com intervalo facultativo de 2 horas para o almoço.	de 08 às 12 horas	sem funcionamento, salvo atendimentos de emergência.
Indústria	livre	livre	livre
Postos de gasolina, hotéis e similares, hospitais e similares	De 00 às 24 horas	de 00 às 24 horas	de 00 às 24 horas
Padarias e similares	De 06 às 22 horas	de 06 às 22 horas	livre
Supermercados, mercearias e similares	De 08 às 19 horas	de 08 às 19 horas	sem funcionamento
Apouques, peixarias e similares	De 05 às 18 horas	de 05 às 18 horas	sem funcionamento



FUNDADA EM 11.02.1968.
 AVENIDA GETÚLIO VARGAS, 1656 - FONE: 23.13.02 - CHAPECÓ - CEP - 89.800
 CGC/MF N. 82.805.901/0001-28

"ASSESSORAMENTO E PLANEJAMENTO MICRO-REGIONAL"

- Agua de Chapéu
- Caibi
- Campana
- Caranta do Sul
- Chapéu
- Estrela
- Guaraciaba
- Itaipava
- Ituporanga
- Joinville
- Maracajá
- Matão
- Monte Carlo
- Palmeira
- Pinhalzinho
- Quilombo
- São Carlos
- Santa Rosa
- Santa Terezinha
- Saudade

ANEXO I - continuação TIPO DE ESTABELECIMENTO	HORÁRIO	
	DIAS ÚTEIS	SÁBADOS E FERIADOS
Restaurantes, sorveterias, confeitarias, bares, cafés e similares, cinemas e teatros, bancas e revistas, casas de dança ou diversões públicas e lojas de artesanato.	livre	livre
Farmácias, salões de beleza, barbearias, saunas, academias de ginástica e similares.	de 08 às 22 horas	de 08 às 22 horas sem funcionamento.



FUNDADA EM 11.02.1968.

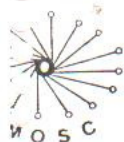
AVENIDA GETÚLIO VARGAS, 1650 - FONE: 33.19.02 - CHAPECÓ - CEP - 89.800

CGC/MF N. 82.805.901/0001-38

"ASSESSORAMENTO E PLANEJAMENTO MICRO-REGIONAL"

ÍNDICE

	CAPÍTULO	I - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES	1
	"	II - DAS INFRAÇÕES E PENAS	1
	"	III - DO AUTO DE INFRAÇÃO	3
Chapecô	"	IV - DO PROCESSO DE EXECUÇÃO	4
Caibé	"	V - DAS VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS	4
Lampo do Sê	"	VI - DAS HABITAÇÕES	7
ou do Sul	"	VII - DO CONTROLE DA POLUIÇÃO AMBIENTAL	8
Chapecô	"	VIII - DA HIGIENE DA ALIMENTAÇÃO	10
el Freitas	"	IX - DA HIGIENE DOS ESTABELECIMENTOS	12
na Foz	SEÇÃO	I - DA HIGIENE DOS HOTÉIS, PENSÕES, RESTAURANTES, LANCHERIAS, CAFÉS, PADARIAS, CONFEITARIAS E ESTABELECIMENTOS CONGÊNERES	12
Matucalho	SEÇÃO	II - DOS SALÕES DE BARBEIROS, CABELEIROS E ESTABELECIMENTOS CONGÊNERES	13
Modelo	SEÇÃO	III - DAS PISCINAS DE NATAÇÃO	14
o Steinhil	CAPÍTULO	X - DA CONSERVAÇÃO DAS RODOVIAS MUNICIPAIS ...	15
Palmitos	"	XI - DA EXPLORAÇÃO DE MINERAIS	16
Pinhalzinho	"	XII - DOS INFLAMÁVEIS E EXPLOSIVOS	19
Quilombo	"	XIII - DOS MUROS E PASSEIOS	22
ão Carlos	"	XIV - DOS ANÚNCIOS E CARTAZES	23
o do Oeste	"	XV - DOS DIVERTIMENTOS PÚBLICOS	25
Quilombo	"	XVI - DOS LOCAIS DE CULTO	27
ão Carlos	"	XVII - DO TRÂNSITO PÚBLICO	28
o do Oeste	"	XVIII - DO SOSSEGO PÚBLICO	29
Quilombo	"	XIX - DAS MEDIDAS REFERENTES AOS ANIMAIS	30
Quilombo	"	XX - DAS MEDIDAS REFERENTES ÀS OBRAS	31
Quilombo	"	XXI - DO FUNCIONAMENTO DO COMÉRCIO E DA INDÚSTRIA	32
	SEÇÃO	I - DO LICENCIAMENTO DOS ESTABELECIMENTOS INDUSTRIAIS, COMERCIAIS E PRESTADORES DE SERVIÇOS. SUB-SEÇÃO I - DA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LOCALIZADO	32



ASSOCIAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DO OESTE DE SANTA CATARINA
FUNDADA EM 11.03.1968.
AVENIDA GETÚLIO VARGAS, 1656 - FONE: 33.12.02 - CHAPECÓ - CEP - 89.500
CGC/ME N. 89.805.001/0001-28

"ASSESSORAMENTO E PLANEJAMENTO MICRO-REGIONAL"

	SUB-SEÇÃO II - DO COMÉRCIO AMBULANTE....	33
	SEÇÃO II - DO HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO	34
	CAPÍTULO XXII - DISPOSIÇÕES FINAIS	35

Aguas de Chapaco

	ANEXO I - TABELA DE HORÁRIO DOS ESTABELECIMENTOS	36
--	--	----

Caibi

Campo Leste

Coxim do Sul

Chapeco

Coronel Freitas

Cunha Posa

Mossaléa

Modelo

Novo Brejo

Palmitas

Pinhalzinho

Salamba

São Carlos

Tratado do Oeste

Saudades